

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 6.036, DE 2009

Conceitua a figura do importador com escopo de regulamentar o art. 195, inciso IV da Constituição Federal.

Autores: Deputado Cleber Verde

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.036, de 2009, de autoria do Deputado Cleber Verde, que conceitua a figura do importador com escopo de regulamentar o art. 195, inciso IV da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Artigo 1º. A fim conceituar o que dispõe o artigo 195, inciso IV da Constituição Federal, importador é aquela pessoa jurídica ou natural que dá origem a ocorrência de fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de bens e serviços de procedência estrangeira para o ingresso em território nacional ou o pagamento, crédito, entrega, emprego ou a remessa de valores a residentes domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.

Segundo a justificção, “A regulamentação desse inciso se faz necessário, com o fim de conceituar que é importador, inclusive, tendo em vista a busca de recursos para Seguridade Social que está previsto na Constituição Federal”.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas outras proposições ao Projeto original.



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

Além da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a matéria tramitará na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e a Comissão de Saúde.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, incluiu o inciso IV no art. 195 da Constituição Federal, para prever a contribuição devida pelo “importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar”, como uma das contribuições sociais para o financiamento da seguridade social. As contribuições para a seguridade social são classificadas como contribuições sociais.

Essa alteração do texto constitucional veio em linha com mudança também promovida na redação do inciso II do § 2º do art. 149 da CF que assim passou a prever:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

A ideia por trás dessa alteração do texto constitucional era conferir tratamento isonômico entre a tributação de bens e serviços produzidos ou prestados no Brasil, que são onerados com a incidência da Contribuição



Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, e os bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior, passam a poder ser tributados com as mesmas alíquotas das referidas contribuições sociais.

Nesse sentido, foi editada a Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que atualmente disciplina a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Nessa legislação de regência da COFINS-Importação e PIS/PASEP-Importação estão definidos com precisão os bens e serviços cuja importação enseja a incidência dos citados tributos, bem como o sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, o contribuinte que deve recolher o valor apurado do tributo ao fisco. O § 1º do art. 1º da Lei nº 10.865, de 2004, assim dispõe:

Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

§ 1º Os serviços a que se refere o caput deste artigo são os provenientes do exterior prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, nas seguintes hipóteses:

I - executados no País; ou

II - executados no exterior, cujo resultado se verifique no País.

§ 2º Consideram-se também estrangeiros:

I - bens nacionais ou nacionalizados exportados, que retornem ao País, salvo se:

a) enviados em consignação e não vendidos no prazo autorizado;

b) devolvidos por motivo de defeito técnico para reparo ou para substituição;



- c) por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;
- d) por motivo de guerra ou de calamidade pública; ou
- e) por outros fatores alheios à vontade do exportador;

II - os equipamentos, as máquinas, os veículos, os aparelhos e os instrumentos, bem como as partes, as peças, os acessórios e os componentes, de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno pelas empresas nacionais de engenharia e exportados para a execução de obras contratadas no exterior, na hipótese de retornarem ao País.

O fato gerador da obrigação tributária também está definido naquela Lei:

Art. 3º O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.

§ 1º Para efeito do inciso I do caput deste artigo, consideram-se entrados no território nacional os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira.

Para análise do presente projeto, cumpre também destacar que a Lei nº 10.865, de 2004, com efeito, define o sujeito passivo do tributo em questão:

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 5º São contribuintes:

I - o importador, assim considerada a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional;

II - a pessoa física ou jurídica contratante de serviços de residente ou domiciliado no exterior; e

III - o beneficiário do serviço, na hipótese em que o contratante também seja residente ou domiciliado no exterior.

Parágrafo único. Equiparam-se ao importador o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente e o adquirente de mercadoria entrepostada.

Art. 6º São responsáveis solidários:



I - o adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora;

II - o transportador, quando transportar bens procedentes do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

III - o representante, no País, do transportador estrangeiro; IV - o depositário, assim considerado qualquer pessoa incumbida da custódia de bem sob controle aduaneiro; e

V - o expedidor, o operador de transporte multimodal ou qualquer subcontratado para a realização do transporte multimodal.

Logo, do ponto de vista normativo, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.036, de 2009, pois a figura do importador ou do equiparado a que fazem alusão o inciso IV do art. 195 da Constituição Federal já se encontra, desde 2004, precisamente definida na legislação tributária de regência.

Em face do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.659/2021.

Sala da Comissão, em de de 2024

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

